



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA
Av. Presidente Dutra, 1889 - Bairro Baixa da União - CEP 76801-976 - Porto Velho - RO - www.tre-ro.jus.br

PROCESSO: 0000333-16.2025.6.22.8000

INTERESSADO: Seção de Assistência Médica e Social - SAMES

ASSUNTO: Final - Pregão Eletrônico - Formação de Registro de Preços - Eventual aquisição de material de consumo farmacológico - **Análise**.

PARECER JURÍDICO Nº 73 / 2025 - PRES/DG/SAOFC/AJSAOFC

I – DO RELATÓRIO

01. Trata-se de processo administrativo instaurado pela Seção de Assistência Médica e Social - SAMES ([1318279](#)), com objetivo de abrigar a tramitação dos atos necessários à **formação de registro de preços** para eventuais aquisições de material farmacológico para atender as demandas de atendimento direto aos beneficiários. Contornos iniciais da contratação foram delineados na versão final do Documento de Formalização da Demanda ([1325057](#)).

02. O relato completo do procedimento até a elaboração dos documentos da fase preparatória está reproduzido no Parecer Jurídico nº 35, de 14/03/2025 ([1335831](#)). Na sequência, sobreveio a Manifestação nº 142/2025 ([1335987](#)) do Secretário da SAOFC. Por fim, a Diretora-Geral aprovou os documentos integrantes da fase de planejamento da contratação pretendida para **formação do registro de preços** mediante licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, com critério de julgamento pelo **menor preço por item**, sem inversão de fases, na forma do arts. 6º, XLI c/c 17, § 2º c/c 29, todos da Lei nº 14.133, de 2021, entre outros comandos, consoante Despacho nº 327/2025 - GABDG ([1342733](#)).

03. Assim, concluída a fase interna da contratação, iniciou-se a fase externa do Pregão Eletrônico nº 90006/2025 ([1348758](#)), por meio de sua publicação, conforme documentos comprobatórios da divulgação juntados no evento [1349409](#).

04. Vieram aos autos os seguintes documentos extraídos do certame, a saber:

I - os **relatórios de propostas para todos os itens**, unificados em tabelas, após negociação realizada pelo Pregoeiro, nos eventos [1355427](#) e [1355805](#);

II - **manifestações da unidade demandante sobre a aceitação das propostas**, nos eventos [1355478](#) e [1355817](#);

III - **documentos de habilitação e declarações, juntados nos volumes 3 e 4 do processo**;

IV - **Termo de Julgamento do certame** ([1357876](#)); e

V - **Relatório nº 17/2025** ([1357878](#)), em que o pregoeiro registrou as principais ocorrências do **certame**.

05. Assim instruídos, os autos foram remetidos pela ASLIC a esta Assessoria Jurídica para análise dos atos praticados na licitação.

É o necessário relatório.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

06. Desencadeada a fase externa da competição, nota-se a observância do art. 55, I, “a”, da Lei nº 14.133, de 21, dando-se a devida publicação do edital de licitação, com observância do prazo mínimo de **8 (oito) dias úteis** da publicação para o recebimento das propostas ([1349409](#)), em atendimento ao disposto na disposição legal citada. Inclusive, nota-se que foi considerada a ausência de expediente no TRE-RO nos feriados referentes à Semana Santa (16/04/2025 a 18/04/2025), ao Dia de Tiradentes (21/04/2025), ao Dia do Trabalhador (01/05/2025) e ao reu respectivo Ponto Facultativo (02/05/2025). Ressalte-se que o Tribunal regulamentou o assunto na [Portaria nº 09, de 9 de janeiro de 2025](#).

07. Ainda, verifica-se no evento [1349409](#) a publicidade do instrumento convocatório realizada mediante sua divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 14.133, de 2021, a ocorrência da publicação do extrato do edital no Diário Oficial da União e em jornal diário de grande circulação, como preconiza o § 1º do artigo citado, bem como a sua divulgação adicional e a manutenção do seu interior teor no sítio eletrônico oficial deste Regional, prevista no § 2º.

08. Passa-se às análises dos procedimentos propriamente ditos, tomando-se os elementos constantes dos autos e as principais ocorrências contidas no relatório do Pregoeiro:

I - Pedido de esclarecimentos e impugnações ao edital: não houve impugnações ao edital nem pedidos de esclarecimentos.

II - Lances: Os lances para todos os itens estão registrados no Termo de Julgamento ([1357876](#)).

III - Itens desertos e fracassados: não houve itens desertos, mas sete itens foram considerados fracassados, conforme tabela abaixo:

ITEM	OBJETO	VALOR ESTI-MADO	SITUAÇÃO	MOTIVO
10	Escina Amorfa	R\$ 31,40	FRACASSADO	O único colocado apresentou preço acima do estimado. O licitante não informou a marca nem respondeu à negociação.
23	Curcumina	R\$ 0,99	FRACASSADO	O 1º colocado foi inabilitado. Os 2º e 3º colocado apresentaram propostas com valor acima do estimado, mas não responderam à negociação.
33	Protetor solar FPS 60	R\$ 48,55	FRACASSADO	O 1º colocado apresentou proposta com valor acima do preço estimado, mas não aceitou reduzir. Os 2º, 3º e 4º colocados

				apresentaram preços acima do estimados, mas não responderam à negociação.
36	Sulfato Ferroso	R\$ 0,32	FRACASSADO	O 1º colocado foi inabilitado. O 2º colocado teve a proposta recusada. Os 3º, 4º e 5º colocados apresentaram preços acima do valor estimado, mas não responderam à negociação no chat.
47	Probióticos	R\$ 4,17	FRACASSADO	Os 1º, 2º e 3º colocados apresentaram valor acima do estimado, mas não responderam à negociação.
49	Ácido Acetilsalicílico	R\$ 0,50	FRACASSADO	Os 1º, e 3º colocados apresentaram valor acima do estimado, mas não responderam à negociação. Já o 2º colocado também apresentou preço acima do estimado, mas não aceitou reduzir o valor.
51	Nitrato de Fenticonazol - Óvulo 600mg	R\$ 68,90	FRACASSADO	O 1º colocado foi inabilitado. Os 2º, 3º e 4º colocados apresentaram propostas com valor acima do estimado, mas não responderam à negociação.

IV - Fase de Aceitação/Negociação das propostas: Nesta fase o Pregoeiro negocia com as licitantes, via Sistema Eletrônico - *chat* - a redução do lance ou da proposta mais vantajosa, na tentativa de reduzir o preço em atendimento ao **Acórdão nº 2622/2021 Plenário-TCU**, observado o critério de julgamento, como também analisa o cumprimento das exigências editalícias para a aceitação das propostas.

Conforme os eventos [1355427](#) e [1355805](#), foram aceitas as propostas dos seguintes licitantes:

i. CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 40.274.237/0001-85 - itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 18, 22, 32, 35, 41, 43 e 44 - **propostas aceitas**;

ii. EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 15.439.366/0001-39 - itens 2, 8, 13, 15, 16, 25, 27, 28, 30, 31, 38, 39, 48 - **propostas aceitas**;

iii. FARMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 11.737.090/0001-14 - itens 12, 20, 21, 37, 40, 45 e 50 - **propostas aceitas**;

iv. HOSPLIVE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 46.321.558/0001-70 - itens 17, 19, 26 e 29 - **propostas aceitas**;

v. R N F DE SOUZA & CIA LTDA - CNPJ 00.647.694/0001-53 - item 23 - **proposta aceita**;

vi. KASMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 51.685.649/0001-24 - itens 24, 42 e 46 - **propostas aceitas**;

vii. MED LAB COMERCIAL LTDA - CNPJ 41.326.932/0001-06 - item 34 - **propostas aceitas**;

viii. UPA FARMA DROGARIA LTDA - CNPJ 23.976.706/0001-99 - itens 36 e 51 - **propostas aceitas**;

ix. GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA - CNPJ 29.869.795/0001-50 - itens 52, 53 e 54 - **propostas aceitas**;

Obs.: Para todos os itens não foram apresentados anexos das propostas, uma vez que estas se resumem à descrição no campo próprio do sistema.

Obs.2: Os itens 33, 47 e 49 não constam na lista acima porque restaram fracassados antes mesmo de as propostas serem enviadas à SAMES para análise de sua aceitação - o que vai ao encontro da análise desta AJSAOFC, realizada na tabela do item "III - Itens desertos e fracassados".

Decisão do Pregoeiro: Os registros das aceitações e recusas das propostas constam do Termo de Julgamento ([1357876](#)). Frise-se que a unidade demandante apresentou integral aceitação das propostas, conforme eventos [1355478](#) e [1355817](#).

As diversas ocorrências relacionadas à aceitação foram registradas no tópico “5. FASE DE JULGAMENTO DE PROPOSTAS” do Relatório do Pregoeiro ([1357878](#)). A análise de seus elementos demonstra a aplicação objetiva dos critérios de aceitação das propostas. Nota-se que houve manifestação da unidade demandante para todas as propostas.

CONCLUSÃO: De acordo com os registros do Termo de Julgamento trazido ao processo, houve efetivamente a abertura da fase de negociação com as licitantes participantes do certame no intuito de redução do preço ofertado. **Assim, esta Assessoria Jurídica não vê reparos nas decisões do Pregoeiro.**

V - Fase de Habilitação: Aceitas as propostas, passou-se à fase de julgamento dos documentos de habilitação:

i. CLM FARMA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 40.274.237/0001-85 - itens 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 18, 22, 32, 35, 41, 43 e 44 - **licitante habilitado** ([1357867](#));

ii. EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 15.439.366/0001-39 - itens 2, 8, 13, 15, 16, 25, 27, 28, 30, 31, 38, 39, 48 - **licitante habilitado** ([1357868](#));

iii. FARMED MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 11.737.090/0001-14 - itens 12, 20, 21, 37, 40, 45 e 50 - **licitante habilitado** ([1357869](#));

iv. HOSPLIVE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - CNPJ 46.321.558/0001-70 - itens 17, 19, 26 e 29 - **licitante habilitado** ([1357871](#));

v. R N F DE SOUZA & CIA LTDA - CNPJ 00.647.694/0001-53 - item 23 - **licitante INABILITADO por não apresentar declaração constante no Anexo IV do edital, conforme item 9.7, "a" e "d" do edital;**

vi. KASMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 51.685.649/0001-24 - itens 24, 42 e 46 - **licitante habilitado** ([1357873](#));

vii. MED LAB COMERCIAL LTDA - CNPJ 41.326.932/0001-06 - item 34 - **licitante habilitado** ([1357875](#));

viii. UPA FARMA DROGARIA LTDA - CNPJ 23.976.706/0001-99 - itens 36 e 51 - **licitante INABILITADO por não apresentar declaração constante no Anexo IV do edital, conforme item 9.7, "a" e "d" do edital;**

ix. GENECODEX BIOTECNOLOGIA LTDA - CNPJ 29.869.795/0001-50 - itens 52, 53 e 54 - **licitante habilitado** ([1357870](#));

Decisão do Pregoeiro: Indicada acima, de acordo com o Termo de Julgamento ([1357876](#)). Frise-se que a unidade demandante manifestou-se pela comprovação da habilitação técnica de todas as empresas acima ([1356239](#)), nos termos do item 8.3 do edital.

ANÁLISE AJSAOFC: Não foram observadas irregularidades na documentação, apenas a necessidade de atualização dos extratos do SICAF. A análise demonstra que as habilitações das competidoras foram devidamente fundamentadas nas regras do edital do certame em cumprimento ao **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Ressalte-se que a empresa KASMEDI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ 51.685.649/0001-24 possui registro de impedimento de contratar vigente ([1357873](#)), porém, a sanção é aplicável somente ao âmbito do Governo do Estado do Mato Grosso do Sul, razão pela qual não alcança este Tribunal.

Destaque-se, ainda, que a empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 15.439.366/0001-39 possui registro de possível impedimento indireto registrado no SICAF ([1357868](#)). Trata-se de empresa denominada APOTEK COMERCIAL LTDA - CNPJ 03.362.758/0001-68, com registro de declaração de inidoneidade, cuja responsável legal é cônjuge do responsável legal da empresa EREFARMA. A justificativa do Pregoeiro para a desconsideração do documento foi esta: "*Considerando que os responsáveis legais das empresas são pessoas distintas, não vislumbramos indício de fraude e, portanto, não vislumbramos motivo para afastar o licitante EREFARMA, visto que a sanção não atinge o seu responsável legal, mas seu cônjuge, pessoa diversa que não integra a sociedade empresarial ora vencedora*".

Em que pese à explicação do Pregoeiro, *data venia*, **entende-se que a simples distinção entre os responsáveis legais não é motivo suficiente para afastar a análise da ocorrência de impedimento indireto**. Isto porque é possível a ocorrência da hipótese de "sucessão fraudulenta", que se configura quando uma empresa recebe penalidade que a impede de contratar com a Administração Pública, mas, em seguida, parente do responsável legal pela empresa penalizada abre nova pessoa jurídica com o mesmo objeto social a fim de burlar a sanção administrativa aplicada. Sobre o tema, veja-se o que dispõe o art. 14, III c/c § 1º, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 14. **Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato**, direta ou **indiretamente**: (...)

III - pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, impossibilitada de participar da licitação em decorrência de sanção que lhe foi imposta; (...)

§ 1º O impedimento de que trata o inciso III do caput deste artigo será também aplicado ao licitante que atue em substituição a outra pessoa, física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade da sanção a ela aplicada, inclusive a sua controladora, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovado o ilícito ou a utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.

Ao se analisar o Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor (evento [1357868](#), página 2), verifica-se que se trata de penalidade aplicada pelo órgão de UASG nº 110176 ("Coordenação-Geral de Recursos Logísticos"), **cujo termo inicial diz respeito à data de 13/11/2012** e cujo âmbito de aplicação engloba todos os órgãos da Administração Pública. Além disso, nota-se que o fundamento legal da penalidade aplicada à empresa APOTEK COMERCIAL LTDA refere-se ao art. 87, IV, da revogada Lei nº 8.666/1993, que assim prescrevia:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções: (...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo de sanção aplicada com base no inciso anterior.

Dessa forma, se o registro no SICAF não informa a extinção da penalidade aplicada, **constitui boa prática a realização de diligências a fim de verificar se é verossímil a ocorrência do impedimento indireto**. No caso concreto, por exemplo, enxergam-se duas possibilidades de diligência:

a) Identificação do órgão público que aplicou a penalidade e posterior contato direto para solicitar informações a respeito: se já houve extinção da penalidade e se o registro do SICAF está desatualizado.

Obs.: Uma simples pesquisa no Google permite acessar a informação de que a UASG nº 110176, indicada no relatório do SICAF, corresponde à Coordenadoria-Geral de Recursos Logísticos da Controladoria-Geral da União (CGU). A partir daí, torna-se possível o contato direto com o órgão e a coleta das informações.

b) Checagem do Cartão CNPJ das duas empresas envolvidas na situação de possível impedimento indireto. É necessário verificar se a licitante: (i) foi constituída depois da aplicação da penalidade à outra empresa; (ii) possui o mesmo CNAE e endereço da empresa penalizada.

Obs.: Se o conjunto das informações acima for positivo, aumenta-se ainda mais a probabilidade de que realmente houve impedimento indireto, consistente na hipótese de "sucessão fraudulenta", quando uma pessoa jurídica é constituída com o mesmo objeto social a fim de burlar a aplicação de uma penalidade administrativa.

Para fins de economia processual, de forma excepcional, esta Assessoria Jurídica realizou a segunda checagem. Assim, foram juntados, no evento [1360713](#), os Cartões CNPJ da empresa EREFARMA PRODUTOS PARA SAUDE LTDA - CNPJ 15.439.366/0001-39 e da empresa APOTEK COMERCIAL LTDA - CNPJ 03.362.758/0001-68. **Tal pesquisa revelou que a licitante EREFARMA foi constituída antes da aplicação da penalidade (a constituição da empresa ocorreu em 26/04/2012, enquanto a penalidade foi aplicada em 13/11/2012), possui endereço comercial diferente do da empresa APOTEK e, embora possua o mesmo CNAE principal, realiza atividades secundárias distintas daquelas exercidas pela outra empresa.** Portanto, pelo conjunto das informações colhidas, é **razoável** concluir que não se trata de situação de "sucessão fraudulenta", motivo pelo qual não se faz mais necessária a realização de outras diligências.

Entretanto, reitera-se que, em situações futuras semelhantes, é altamente recomendável que pesquisas como essas sejam realizadas pelo Pregoeiro a fim de conferir maior segurança jurídica à sua decisão de classificação da licitante.

VI - Fase recursal: não houve registro de intenção de recursos.

09. Assim, nota-se que o procedimento licitatório foi marcado pela isonomia, probidade e obediência ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório. Desse modo, conclui-se que transcorreu de forma regular, estando os principais atos e ocorrências devidamente registrados no Termo de Julgamento ([1357876](#)). Nessa linha de reflexão, evidencia-se que restaram atendidas as diretrizes da Lei nº 14.133/2021, não sendo observada qualquer irregularidade capaz de obstar a validade do procedimento licitatório, o que o torna legítimo e apto a produzir os efeitos legais necessários à formalização da contratação.

III – DA CONCLUSÃO

10. Por todo o exposto e considerando que, **sob o aspecto jurídico**, não há impedimento à "adjudicação e homologação parciais" em uma licitação realizada por itens, conforme os fundamentos registrados no **Parecer Jurídico 255/2024** ([1223468](#)), esta Assessoria Jurídica opina pela **adjudicação e homologações parciais**, pela autoridade superior, às licitantes declaradas vencedoras dos respectivos itens, nos moldes descritos no Termo de julgamento e habilitação do certame ([1357876](#)), reproduzidos no relatório do Pregoeiro ([1357878](#)) e neste parecer jurídico.

i. pelo considerável lapso de tempo transcorrido desde a apresentação dos documentos de habilitação no certame, **ORIENTA-SE às unidades competentes da Administração** que, previamente à assinatura das respectivas ARPs e posterior contratação, que juntem ao processo os extratos atualizados do SICAF das adjudicatárias.

i. **ORIENTA-SE à ASLIC** que, quando o SICAF apresentar Relatório de Prováveis Ocorrências Impeditivas Indiretas do Fornecedor, realize diligências a fim de conferir maior segurança jurídica à decisão de classificação da licitante, conforme exposto no item V do tópico 8 deste parecer.

11. Em função da ocorrência do **fracasso** dos diversos itens listados no quadro deste parecer, registra-se a possibilidade jurídica de a Administração optar pela contratação direta do produto buscado neste certame, com base no **art. 75, III, "a" e "b", da Lei nº 14.133, de 2021**, mantendo-se todas as condições definidas no edital de licitação ([1348758](#)) e desde que realizada no prazo máximo de 1 (um) ano contado da data do certame fracassado. Poderá ainda, caso assim entenda a Administração, observar as **demais possibilidades para a aquisição** previstas no procedimento indicado no item 21 do Anexo X da IN TRE-RO nº 04, de 2023 ([0986549](#)).

i. Caso a Administração opte pela realização de novo certame licitatório e, ainda, considerando que a maior parte dos motivos para o fracasso dos itens 10, 23, 33, 36, 47, 49 e 51, conforme tabela do item III do tópico 8 deste parecer, deu-se em virtude de preços ofertados acima do valor estimado, sugere-se a prévia atualização da pesquisa de preços para tais itens como medida preventiva contra novo fracasso na licitação.

12. Orienta-se que, com base no **art. 54, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**, após a decisão da autoridade superior, os autos retornem à ASLIC para publicação do resultado do certame no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) - com posterior juntada do comprovante aos autos - como também para divulgação, pela unidade competente, na página da "transparência" deste Tribunal.

13. Ressalta-se que esta Assessoria Jurídica analisou apenas os aspectos formais e jurídicos da situação a ela submetida, já que incompetente legalmente para pronunciar-se acerca de análises técnicas referente aos objetos da licitação.

À consideração da autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **LILIAN RAFAELI DUTRA SILVEIRA, Analista Judiciário**, em 21/05/2025, às 14:57, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **JAMIL JANUARIO, Assessor(a) Chefe**, em 21/05/2025, às 15:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador **1360870** e o código CRC **8F5406A0**.